

LEI 3.791 – DE 28 DE FEVEREIRO DE 2001

Dispõe sobre parcelamento de crédito tributário, consolida o disposto no artigo 222 da Lei nº 2.400/90 e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ**, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O crédito tributário de qualquer natureza, vencido até 31 de dezembro de 2000, formalizado ou não, inclusive o inscrito em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, poderá ser pago em até oito parcelas mensais, iguais e consecutivas, observados os percentuais de redução do valor das multas e juros moratórios a seguir determinados:

- I. oitenta por cento para pagamento à vista;
- II. setenta por cento para pagamento em duas parcelas;
- III. sessenta por cento para pagamento em três parcelas;
- IV. cinquenta por cento para pagamento em quatro parcelas;
- V. quarenta por cento para pagamento em cinco parcelas;
- VI. trinta por cento para pagamento em seis parcelas;
- VII. vinte por cento para pagamento em sete parcelas;
- VIII. dez por cento para pagamento em oito parcelas.

§ 1º. O crédito tributário de que trata este artigo será atualizado até a data do requerimento do parcelamento.

§ 2º. As reduções de que trata este artigo não se acumulam com outras previstas na legislação tributária em razão da data de pagamento, nem com nenhum outro de mesma natureza.

§ 3º. O pagamento total da dívida poderá ser feito em até 20 (vinte) parcelas mensais e sucessivas, sem desconto, com acréscimo da atualização monetária.

§ 4º. O pagamento à vista ou o da primeira parcela será efetuado até o último dia útil do mês de habilitação, e o das demais parcelas, no último dia útil dos meses subsequentes.

§ 5º. O valor da parcela não será inferior a 01 UFPA (uma unidade Fiscal da Prefeitura de Araxá);

§ 6º. O contribuinte ou responsável tributário terá até o dia 30 de abril de 2001, para se habilitar ao benefício de que trata este artigo.

§ 7º. O pedido de parcelamento implica a confissão irretratável do débito e a expressa renúncia de qualquer recurso administrativo, bem como a desistência dos já interpostos, e implicarão em composição para extinção do crédito tributário, tornando certas e líquidas as obrigações assumidas pelo devedor.

§ 8º. O não cumprimento do parcelamento nas condições estabelecidas nesta lei determina o seu cancelamento e o restabelecimento do crédito tributário sem os benefícios de que trata esta Lei;

§ 9º. Os benefícios previstos nesta Lei não alcançam importância já recolhida.

Art. 2º. O parcelamento da Dívida Ativa, nas condições do artigo 1º, será precedido de Termo de Confissão de Dívida Fiscal, formulado pela Secretaria Municipal da Fazenda e subscrito pelo contribuinte, contendo a indicação do número de parcelas negociado, que instruirá a emissão de documentos de arrecadação municipal.

Art. 3º. Não incidirão honorários advocatícios na fase administrativa do processo tributário.

Parágrafo único. Na hipótese de débito inscrito em dívida ativa, com a ação de execução fiscal ajuizada:

- I - a concessão do benefício de que trata esta Lei fica condicionada ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios arbitrados judicialmente sobre o valor do crédito tributário efetivamente recolhido, desde que já tenha ocorrido a citação válida do sujeito passivo;
- II - os honorários advocatícios serão recolhidos em número de parcelas não superior ao concedido para o crédito tributário.

Art. 4º. Na hipótese de ação judicial ajuizada pelo contribuinte, a concessão do benefício de que trata esta lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, se for o caso.

Art. 5º. O deferimento do benefício de que trata esta lei ou do pedido de parcelamento não homologa o pagamento efetuado, podendo ser revogados os benefícios caso não sejam cumpridos os requisitos legais.

Art. 6º. O contribuinte com saldo devedor remanescente de negociação anterior poderá gozar dos benefícios desta Lei.

Art. 7º - As obrigações fiscais e tributárias relativas ao exercício de 2001 deverão ser cumpridas com estrita observância da legislação vigente não se lhes aplicando nenhum dos dispositivos da presente Lei, ficando autorizado o Poder Executivo Municipal, a conceder parcelamento, reparcèlement e, nos termos do inciso I do artigo 222 da Lei Municipal nº 2.400/90, remissão de crédito tributário, no período do presente exercício, para atendimento:

- I - à situação econômica do sujeito passivo, notadamente em se tratando de pessoa física carente, assim considerados os aposentados ou pensionistas cuja renda familiar não exceda de 02 (dois) salários mínimos nacional e que comprovem residir e ser o titular da posse, a qualquer título, de um único imóvel;
- II - a erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância de crédito tributário, cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança;
- IV** - a consideração de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso.

§ 1º. O beneficiário do disposto neste artigo instruirá o requerimento para composição do termo de responsabilidade, exigido pela Secretaria Municipal da Fazenda, com documento idôneo, comprobatório da sua condição de carente, nos termos do inciso I.

§ 2º. A autorização, referida neste artigo, não gera direito adquirido e é revogável de ofício se apurado que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir requisitos para a concessão por ele requerida em cada caso e em cada exercício, quando se tratar de obrigação tributária continuada.

Art. 8º Ações de implementação de cobrança e recadastramento deverão ser desenvolvidas no decorrer do ano 2001, a fim de garantir a realização de receita para cumprimento das metas do poder público.

Art. 9º. As disposições da presente Lei poderão ser objeto de regulamentação por decreto, nos casos que venham a ser considerados necessários para atender aos objetivos voltados para a efetiva realização da receita municipal estimada em orçamento.

Parágrafo único. Os prazos previstos nesta Lei, poderão ser ampliados por decreto desde que não excedam o presente exercício.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

Antônio Leonardo Lemos de Oliveira
Prefeito Municipal de Araxá

Agnelo Guimarães Borges

Lídia Mª de O Jordão R. da Cunha